



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 205 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 30/01/14
PROCESSO Nº.: 1/2121/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200805095-2
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NAVE MÃE
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Álvaro de Castro Freire
MATRÍCULA: 06423116
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. A empresa autuada omitiu receitas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, no exercício de 2006. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmada a decisão condenatória proferida na instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringido o artigo 169, I, 174, I e § 8 do art. 827 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art.126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. CONSTATAMOS ATRAVÉS DA DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA – DESC, REFERENTES AO PERÍODO ANALISADO, QUE HOUVE OMISSÃO DE RECEITAS COM MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA VIDE INFORMAÇÕES E PLANILHAS ANEXAS”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126 da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.


1/




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:


- Ordem de Serviço 2008.06016;
- Termo de Notificação 2008.04796;
- Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa – DESC;
- Termo de Disponibilização de Livros e Documentos Fiscais;
- Relatório Consulta Arrecadação de um contribuinte;
- AR


A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que o ilícito fiscal ficou devidamente caracterizado nos autos.

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário, alegando a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, vez que o termo de notificação 2008.04792 determinava a apresentação de documentos fiscais, nada guardando relação ao respeito do principio da espontaneidade porque não determinava o pagamento de imposto. No mérito, alegou a precariedade do método adotado pelo agente fiscal, que consistiu em apenas confrontar as compras e vendas, alegando que a estrutura da conta não está correta porque não foram considerados dados outros que influenciam na sua correta composição, tais como: compras, vendas, saldo de caixa, conta em movimento, duplicatas pagas, capital subscrito, empréstimos de sócios, despesas administrativas, etc. Aduziu ainda, que independente de se tratar de conta mercadoria ou de conta financeira, é erro procedimental considerar em ambas situações somente as entradas e saídas de numerários, eis que a atividade financeira não é e nem pode ser composta por somente com os dados constantes do levantamento fiscal. Por fim, alega que anexou planilhas e dados que se prestam a elidir os cálculos e dados obtidos pelo autuante em sua DRM, justificando assim a diferença encontrada, mas houve omissão no julgado ao se esquecer de analisar tais documentos, eis que sequer há manifestação sobre os mesmos, bem como de fundamentar pelo deferimento ou indeferimento da pericia.

A Consultoria Tributária solicitou a realização de uma perícia com a finalidade de verificar a veracidade das informações defendidas pela recorrente, no que se refere a falta de inclusão, no levantamento fiscal, do saldo de outras contas representativas de ingresso e desembolso de numerário, assim como o saldo inicial e final das disponibilidades.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:



2/




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Através de Parecer de Nº 667/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NAVE MÃE LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200805095-2** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de emissão de notas fiscais em operações sujeitas ao regime de substituição tributária*, no exercício de 2006, no montante de R\$ 44.912,46.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente no tocante a não haver sido notificada a sanar espontaneamente a irregularidade constatada pela fiscalização, esta não merece prosperar, vez que, verifica-se nos autos que a mesma foi devidamente notificada mas não o fez no prazo estipulado no termo de notificação.

Ab initio, necessário se faz compreender a metodologia aplicada pelo agente fiscal para verificar a compatibilidade entre a origem e a aplicação dos recursos financeiros na atividade operacional da empresa durante determinado lapso temporal, que retrata o fluxo de caixa de uma empresa em determinado período, demonstrando as entradas e saídas de numerários que foram efetuadas, levando em consideração o saldo inicial e final das disponibilidades.

Da análise dos fólios processuais, verificou-se um déficit financeiro na movimentação de caixa da empresa durante o exercício de 2006, vez que a autuada não apresentou relação das demais despesas pagas no período. Por conseguinte, também não foram considerados, porque inexistentes, os saldos das contas fornecedores, clientes, caixa e banco.

Por oportuno, o presente processo foi encaminhado para Célula de Perícias e Diligências conforme solicitação da recorrente com o fito de comprovar a veracidade de suas alegações. Entretanto, não houve disponibilização por parte desta dos documentos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

necessários a comprovação em tela. Vejamos o que dispõe o Laudo Pericial as fls. 124/126, in verbis:

“Como a empresa se encontra excluída do cadastro geral da SEFAZ/CE e não houve manifestação da advogada da empresa como também de seus sócios a Célula de Perícia procedeu a intimação por edital, sendo publicada no Diário Oficial do Estado em 23/09/13”.

“Fica a perícia prejudicada em virtude da falta dos documentos do contribuinte”.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a **Procedência** proferida na instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

4/



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

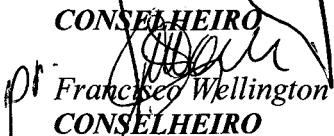
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NAVE MÃE** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente intimada para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, a representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 03 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Vagner Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubikatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


5/